



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 303 , DE 24 DE OUTUBRO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Levo ao conhecimento de Vossas Excelências que, amparado pelo art. 42, § 1º da Constituição do Estado, vetei parcialmente o Projeto de Lei dessa egrégia Assembléia Legislativa que "Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão pública para exploração dos jogos lotéricos do Estado, e dá outras providências".

Assim, Senhores Deputados, o dispositivo vetado vai a seguir transcrito com a devida justificativa.

"Art. 4º - Somente poderão participar da concessão pública de que trata esta Lei, as pessoas jurídicas que preencham as condições básicas de retrospecto ilibado, garantias financeiras adequadas, experiência comprovada no setor de no mínimo 05 (cinco) anos, além de outras fixadas pela legislação vigente e pelo Edital de Concorrência Pública próprio."

O veto parcial se impõe pelo fato de ser fato restritivo no procedimento licitatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certo, portanto, de que o assunto merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação de Vossas Excelências, aprez-me reiterar-lhes, na oportunidade, os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/131/95.

*A
D.T.C.
① Sua Ex. 200
② Providências necessárias
21.11.95
- [assinatura]*

Porto Velho/RO, 06 de novembro de 1995.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Erratas à Lei nº 629/95, por ter saído com incorreções.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.


Deputado FRANCISCO SALES
1º SECRETÁRIO

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil
N E S T A.

Recebi o Original

Em 22 / 11 / 95
3.242/e.e.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 629, de 24 de outubro de 1995, publicada no Diário Oficial nº 3376, de 25 de outubro de 1995.

1) ONDE SE LÊ:

Art. 2º - A concessão de que trata o artigo anterior será procedida de concorrência nacional, individualizada por município ou região, ou global para todo o Estado, a critério do Chefe do Poder Executivo.

.....

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30(trinta) dias, e em igual prazo deverá iniciar o processo licitatório, por Decreto próprio.

LEIA-SE:

Art. 2º - A concessão de que trata o artigo anterior será precedida de concorrência nacional, individualizada por município ou região, ou global para todo o Estado, a critério do Chefe do Poder Executivo.

.....

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30(trinta) dias, e em igual prazo deverá iniciar o processo licitatório, autorizado por Decreto próprio.

Publicado no Diário Oficial
n.º 3398 do dia 28/11/95

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

no Diário Oficial nº 3378, de 22 de outubro de 1995.
A Lei nº 629, de 24 de outubro de 1995, publicada

1) ONDE SE LÊ:

Art. 29 - A concessão de que trata o artigo 29
será precedida de concorrência nacional, individualizada por município,
região, ou global para todo o Estado, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 89 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará
esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, e em igual prazo deverá iniciar o processo
de licitação, por licitação própria.

LEIA-SE:

Art. 29 - A concessão de que trata o artigo 29
será precedida de concorrência nacional, individualizada por município,
região, ou global para todo o Estado, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 89 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará
esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, e em igual prazo deverá iniciar o processo
de licitação autorizado por Decreto próprio.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 13/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto que se transformou na Lei nº 629, de 24 de outubro de 1995 que "Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão pública para exploração dos jogos lotéricos do Estado, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 629, DE 24 DE OUTUBRO DE 1995.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembleia Legislativa, do Projeto transformado em Lei nº 629, de 24 de outubro de 1995, que “Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão pública para exploração dos jogos lotéricos do Estado, e dá outras providências”, na parte referente ao Art. 4º:

“

Art. 4º - Somente poderão participar da concessão pública de que trata esta Lei, as pessoas jurídicas que preencham as condições básicas de retrospecto ilibado, garantias financeiras adequadas, experiência comprovada no setor de no mínimo 5 (cinco) anos, além de outras fixadas pela legislação vigente e pelo Edital de Concorrência Pública próprio”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 17/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto que se transformou em Lei nº 629, de 24 de outubro de 1995.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 629, DE 24 DE OUTUBRO DE 1995.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei nº 629, de 24 de outubro de 1995, que “Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão pública para exploração dos jogos lotéricos do Estado e dá outras providências”, na parte referente ao Art. 4º:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve ao texto, e eu, Marcos Donadon, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 629, de 24 de outubro de 1995.:

“

Art. 4º - Somente poderão participar da concessão pública de que trata esta Lei, as pessoas jurídicas que preencham as condições básicas de retrospecto ilibado, garantias financeiras adequadas, experiência comprovada no setor de no mínimo 5 (cinco) anos, além de outras fixadas pela legislação vigente e pelo Edital de Concorrência Pública próprio”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 1996.



Publicado no Diário Oficial
n.º 3496 de dia 25/10/1966



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N.º 629 DE 24 DE OUTUBRO DE 1966

Para estado do Governador do Estado e demais ao texto pelo A
Assembleia Legislativa do Projeto apresentado em Lei n.º 629, de 24 de outubro de 1966 que
autoriza o Poder Executivo a promover a concessão pública para exploração das águas ter
mais do Estado e de suas providências, as partes relativas ao Art. 4º

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manifestou ao texto e
autoriza o Governador do Estado de Rondônia, nos termos do § 2º do Artigo 42 da Constit
e foi assim encaminhado a seguinte parte da Lei n.º 629, de 24 de outubro de 1966:

Art. 4º - Somente poderão participar da concessão pública de que trata
esta Lei as pessoas jurídicas que preencham as condições previstas no respectivo Edital, as
quais deverão apresentar, para fins de comprovação no ato de seu registro, o seguinte: a)
para as águas termais, a licença de exploração emitida pelo Conselho Federal de Engenharia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 1966



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO Nº 002/DTL/CC/96

Porto Velho, 25 de abril de 1996.

Senhora Procuradora Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Excelência, fotocópia da Parte Promulgada da Lei nº 629, de 24 de outubro de 1995, para a arguição de inconstitucionalidade, dessa doura Procuradoria Geral do Estado.

Atenciosamente,

Tânia Maria Daniel Alves
TÂNIA MARIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo

Excelentíssima Senhora

Doutora JANE RORIGUES MAYNHONE

DD. Procuradora Geral do Estado de Rondônia

N e s t a



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 80/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso auto-gráfo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão pública para exploração dos jogos lotéricos do Estado e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de setembro de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão pública para exploração dos jogos lotéricos do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a concessão pública para a exploração dos jogos lotéricos estaduais, mantidos ou criados pela Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO.

Art. 2º - A concessão de que trata o artigo anterior será precedida de concorrência nacional, individualizada por município ou região, ou global para todo o Estado, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - A concessão será feita pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, de modo a garantir às concessionárias o retorno dos investimentos que fizerem no setor, e sem ressarcimento por parte do Estado.

Art. 4º - Somente poderão participar da concessão pública de que trata esta Lei, as pessoas jurídicas que preencham as condições básicas de retrospecto ilibado, garantias financeiras adequadas, experiência comprovada no setor de no mínimo 5 (cinco) anos, além de outras fixadas pela legislação vigente e pelo Edital de Concorrência Pública próprio.

Art. 5º - As concessionárias ficarão vinculadas diretamente à Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO, que fiscalizará continuamente o processo de exploração dos jogos lotéricos que vierem a ser concedidos.

Art. 6º - A negativa das concessionárias em apresentar, mediante intimação escrita, documentos ou dados requisitados, importará na imediata suspensão da concessão ou no cancelamento definitivo da mesma.

Art. 7º - Qualquer das medidas administrativas de que trata o artigo anterior se fará por ato expresso do Diretor Presidente da Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO, através de Edital publicado no Diário Oficial do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - No caso de suspensão, as concessionárias punidas deverão continuar a pagar ao Estado o que lhe for devido através da Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO, com base na média do último trimestre que anteceder a suspensão, e até seu final.

§ 2º - No caso de cancelamento definitivo, de imediato será aberto processo licitatório para preenchimento da vaga, dele não podendo participar as pessoas jurídicas alvo do cancelamento, nem empresas das quais façam parte seus sócios ou parentes consanguíneos até o terceiro grau, mesmo que em cargos de direção ou gerência.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, e em igual prazo deverá iniciar o processo licitatório autorizado, por Decreto próprio.

Art. 9º - Iniciado o processo licitatório e não havendo interesse da iniciativa privada, fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de setembro de 1995.